

Hélio Silva

A versão e a verdade

A sucessão presidencial tornou-se um tema da atualidade e sobre ela formaram-se versões fantasiosas. Assim é a tentativa de assemelhar a substituição de Rodrigues Alves por Delfim Moreira à de Tancredo Neves por José Sarney. O erro é que a primeira processou-se na vigência da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 e a segunda na atual, ou seja de 1946, emendada em 1964, 1967 e 1969 e as alterações determinadas pelas emendas de números 2 a 25. A Constituição de 1891 estabelecia em seu art. 41 § 1º: «Substitui o presidente, em caso de impedimento, ou sucede-lhe, no de falta, o vice-presidente, eleito simultaneamente com ele». Rodrigues Alves não tomou posse e foi empossado vice-presidente Delfim Moreira. A permanência no cargo era regulada pelo art. 42: «Se no caso de vaga, ou qualquer causa, da presidência ou da vice-presidência, proceder-se-á à nova eleição». Delfim Moreira procedeu a nova eleição que recaiu em Epitácio Pessoa. Depois, com a morte de Delfim Moreira a 1º de julho de 1920, e por não haverem decorridos ainda dois anos, procedeu-se nova eleição a 5 de dezembro, sendo eleito vice-presidente o senador Francisco Alvaro Bueno de Paiva. É fantasioso admitir que Delfim Moreira quis permanecer de fato na presidência, o que nunca aconteceu, nem podia acontecer.

Houve a substituição do presidente Afonso Pena, empossado a 15 de novembro de 1906, tendo como vice-presidente Nilo Peçanha. No dia 14 de junho de 1909 faleceu Afonso Pena, assumindo Nilo Peçanha. Haviam decorridos mais de dois anos de mandato presidencial. Conseqüentemente Nilo Peçanha completou o mandato.

Nestes dois exemplos a Constituição foi cumprida. Quando, porém, Deodoro da Fonseca renunciou cedendo a presidência ao vice-presidente, Floriano Peixoto, este desrespeitou o texto constitucional não mandando proceder às eleições, desde que não haviam decorridos metade e mais um dia do período constitucional de 4 anos. Houve protestos, inclusive de treze oficiais-generais do Exército e da Marinha, que foram presos e confinados. Rui impetrou um habeas corpus ao Supremo Tribunal, donde a frase famosa de Floriano: «Se o Tribunal conceder habeas corpus quem concederá habeas corpus ao Supremo?». Rui exilou-se na Inglaterra. O Congresso, conivente com o ditador, aprovou uma simples proposição que nem emenda constitucional era, considerando que Floriano podia ficar.

Na Constituição vigente a eleição, a duração do mandato e as condições de substituição estão reguladas pelo art. 74 — «Do presidente — O presidente e o vice-presidente da República serão eleitos simultaneamente...» No parágrafo 3º do art. 75: «O mandato do presidente da República é de 6 anos». A substituição é regulada pelo art. 77: «Substituirá o presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o vice-presidente». O confronto dos textos demonstra que não há semelhança entre as substituições de Afonso Pena e a de Rodrigues Alves com a de Tancredo Neves, reguladas em Constituições diferentes. Na Constituição em vigor o vice-presidente empossado termina o mandato de 6 anos e só na sua substituição proceder-se-á nova eleição. «Art. 78: «Em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência e da vice-presidência e presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal. «Art. 79: Vagando os cargos de presidente e vice-presidente, far-se-á a eleição 30 dias depois da abertura da última vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores».

E o que determina a Constituição que deu validade à eleição de Tancredo Neves: a posse e investidura de José Sarney; a todos os atos por ele praticados, nomeações de ministros de Estado; de ministros do STF; embaixadores; de altos comandos; promoções de generais; mensagens e atos determinando as eleições diretas e a convocação da Constituinte.